DF CARF MF Fl. 59

> S3-C3T2 F1. 2



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

50 10830.91 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10830.911792/2012-72 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-006.553 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

26 de fevereiro de 2019 Sessão de

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Matéria

3M DO BRASIL LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/01/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

FALTA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Constatada a concordância por parte da contribuinte com a decisão proferida em despacho decisório, confirmada pelo acórdão da DRJ, fato expressamente reconhecido na manifestação de inconformidade e corroborado no Recurso Voluntário, não se conhece da peça com recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

1

Processo nº 10830.911792/2012-72 Acórdão n.º **3302-006.553** **S3-C3T2** Fl. 3

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como meu relato o relatório do acórdão da DRJ/JFA nº 09-55.451, da 2ª Turma, proferido na sessão de 13 de novembro de 2014:

Trata-se de Per/Dcomp 09497.82956.221210.1.2-6876 que visou à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido/a maior no valor de R\$ 199.638,85 (2172, PA 31/01/2006, arrecadação em 15/02/2006, Darf no total de R\$ 3.356.397,35).

Referido Per foi deferido parcialmente via Despacho Decisório eletrônico, à razão de que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, localizou-se um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido.

Manifestação de inconformidade abaixo por excertos:

"Reconhecemos a restituição parcial da PER/DCOMP [...].

Diante do exposto, entendendo ter esclarecido integralmente ao teor do Despacho Decisório [...] a requerente concorda com a suposta decisão prolatada [...] no sentido de ser recolhido parcialmente o Pedido de Restituição da PER/DCOMP número 09497.82956.221210.1.2-6876 [...]"

É o relatório.

A decisão da qual o relato acima foi retirado não conheceu da manifestação de inconformidade feita pela contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato gerador: 30/01/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

Uma vez que na peça que serviu de manifestação de inconformidade é expressa a concordância como o juízo firmado no Despacho Decisório, não se instalando assim o litígio, não há que se conhecer como tal a referida manifestação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em que pese ter havido a concordância da contribuinte e relação ao descrito no despacho decisório, o que se deu de forma expressa em sua manifestação de inconformidade, intimada da decisão do acórdão da instância *a quo*, em peça recebida como Recurso Voluntário, a recorrente replica as alegações trazidas outrora trazidas.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Em que pese ter sido protocolado tempestivamente, o recurso voluntário, segundo as razões abaixo aduzidas, não deve ser conhecido.

No entender deste Conselheiro, houve um equivoco por parte da unidade preparadora ao considerar a petição da contribuinte de e-fls. 51/54, como uma peça de recurso voluntário.

Analisando referido documento resta claro se tratar de petitório de renúncia ao direito de recorrer, por expressa concordância com as conclusões trazidas pelo despacho decisório, observemos parte destacada da mencionada petição abaixo colacionada:

(...)

- 13. Nesse sentido, é a presente para informar que a Requerente não possui interesse em recorrer do v. Acórdão 09-55.451, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, uma vez que o r. Despacho Decisório nº 042056782 está em consonância com o que foi pleiteado pela Requerente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 14. Isso porque, como se viu, os créditos existentes em favor da Requerente foram utilizados quase que integralmente nas compensações formalizadas por meio das DCOMPs n's 01689.50375.241109.1.3.04-2051 e 32088.80741.231210.1.3.04-2904, as quais foram expressamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 15. Assim, conforme restou decidido pelo Despacho Decisório, a Requerente faz jus à restituição do valor histórico de R\$ 0,04, devidamente corrigido, correspondente ao montante que não foi objeto de compensação nas DCOMPs acima indicadas.
- 16. Nesse sentido, em 20/12/2012, a Requerente recebeu da Secretaria da Receita Federal o valor remanescente do crédito de COFINS que fazia jus, correspondente ao montante atualizado de R\$ 0,06 (seis centavos de real).
- 17. Diante disso, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já efetuou o depósito do crédito remanescente em conta bancária de titularidade da Requerente, requer-se o arquivamento do presente processo por essa D. Delegacia.

Destarte, restou clara a falta de interesse recursal informada de forma expressa pela própria contribuinte.

Ademais, a falta de interesse em recorrer da decisão exarada em despacho decisório, restou evidenciada desde a trazida aos autos pela contribuinte da manifestação de

Processo nº 10830.911792/2012-72 Acórdão n.º **3302-006.553** **S3-C3T2** Fl. 5

inconformidade, que na verdade não carregava qualquer inconformismo, ao contrário, já trazia a concordância com o que fora decidido.

Desta forma, considerando que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal é inaugurada com o protocolo da impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 70235/72, e, sendo certo que não houve qualquer resistência da contribuinte em sua manifestação, não há que se falar em conhecimento da manifestação de inconformidade, muito menos do recurso voluntário, assim definido pela autoridade preparadora.

Vale destacar ainda o que disciplina o inc. III, do art. 16, do decreto já mencionado, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, <u>os</u> <u>pontos de discordância</u> e as razões e provas que possuir;(grifei)

(...)

Ora. Se não temos pontos de discordância, conforme demonstrado acima, não há pretensão resistida por parte da contribuinte, vale dizer, não há interesse processual e, portanto, não há litígio.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.